

219
~

C O N C L U S Ã O

Aos 27 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (27.01.2016), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves. Para constar lavrei o presente termo.

Escrivão Judiciário

Protocolo n. 201504517240

D E C I S Ã O

Tratam os autos de processo de recuperação judicial protocolizada pela empresa EDUARDO E LOPES LTDA., qualificada nos autos, alegando, para tanto, fato que acarretaram o endividamento excessivo e que necessita do alongamento do seu passivo para conseguir se viabilizar financeiramente.

A petição inicial foi instruída com os documentos de folhas 25 a 151.

Depois de cumpridas as diligências iniciais, os autos foram conclusos para decisão.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

No caso, depois de analisar os documentos acostados à petição inicial, conclui que foram satisfeitas as exigências previstas no art. 51 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Extrai-se dos autos que a parte autora providenciou a juntada dos seguintes documentos:

I) As demonstrações contábeis encontram-se acostadas as folhas 72 a 92 (inciso II). Em verdade, a parte autora apresentou os balanços patrimoniais e demonstração de resultados desde o último exercício.

II) A relação nominal completa dos credores, inclusive trabalhistas (inciso III) se encontra às folhas 93 a 130.

III) A relação completa dos empregados nos termos do inciso IV do art. 51 se encontra à folha 132. Há menção no relatório apresentado da função e salário recebido por cada empregado.

IV) A certidão de regularidade da empresa devedora na Junta Comercial do Estado de Goiás, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores, se encontram às folhas 27 a 53 (inciso V).

PAUL. ...
JULIO ...
LUIZ ...

V) A relação dos bens particulares dos sócios se encontra às folhas 161 a 187 (inciso VI).

(VI) Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor se encontram às folhas 192 a 202 (inciso VII).

VII) As certidões dos cartórios de protesto se encontram às folhas 144 a 146 (inciso VIII).

VIII) A relação subscrita de ações judiciais se encontram às folhas 147 e 148 (inciso IX).

IX) As certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis informando a inexistência de pedido anterior de concordata, recuperação judicial ou falência da empresa autora se encontram às folhas 212 a 214.

X) As certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cível e Criminal informando a inexistência de condenação dos sócios da empresa por crime previsto na lei de recuperação se encontram às folhas 203 a 211.

XI) As certidões negativas de dívidas fiscais se encontram às folhas 215 a 218.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

222
~

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 52 da lei acima referida, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa EDUARDO E LOPES LTDA. e determino as seguintes providências.

a) Nomeio para o encargo de administrador judicial a empresa Legis Consultoria Jurídica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 22.020.312/0001-08, com sede na Rua 226, N. 289, Q. 40, L. 22, Setor Leste Vila Nova, nesta capital, telefones ns. 3941-7838 e 8108-1189, endereço eletrônico marcieneadvogada@gamil.com, sendo responsável técnico Marciene Mendonça de Rezende, que deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, no prazo de 02 (dois) dias, como, também, informar a situação da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" e "c", da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

b) Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005);

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

223
~

c) Em cumprimento as disposições do art. 69, deverá ser acrescida ao nome empresarial da autora, a expressão "Em Recuperação Judicial", devendo a alteração ser comprovada pela empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada aos autos de certidão a ser expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG;

d) Com fundamento nas disposições do art. 52, inciso III, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, determino a suspensão de todas as ações ou processos de execução ajuizados contra a empresa devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, excetuando-se, apenas, os casos previstos em lei;

e) Em atendimento as disposições do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, determino a apresentação pela empresa devedora das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores;

f) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, que deverá conter: I) o resumo do pedido do devedor e

Paulo César de Azevedo
Juiz de Direito

da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III) a advertência sobre os prazos para habilitação de créditos, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pela empresa devedora.

g) Também, determino a intimação do representante do Ministério Público e a notificação, por carta postal, com aviso de recebimento, dos representantes das fazendas públicas Federal, Estadual e de todos os Municípios em que a empresa devedora estiver estabelecimento.

h) Em atendimento as disposições do art. 53 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, determino que o plano de recuperação judicial seja apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Por último, atento a capacidade de pagamento da empresa devedora, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), arbitro o valor dos honorários do administrador judicial em R\$ 5.000,00 (cinco

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

225
~

mil reais) por mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Intimem-se.
Goiânia, 27 de janeiro de 2016.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

EXTRATADO
29/01/16

D A T A

Em que baixaram com o despacho supra,
EM 29/ 01, 16

Escrivão do J.º